



Prefeitura do Município de Alvinlândia

015

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

Praça da Concórdia N.º 294 - CEP. 17.430

Estado de São Paulo - CGC. 44.518.405/0001-91 - Fone 73-1107

— GABINETE DO PREFEITO —

015

LEI Nº 559, de 02/06/89

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES".

ANALDINO THEODORO DE LIMA, Prefeito do Município de Alvinlândia, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O imposto sobre transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título - por ato oneroso:

- a). de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b). de direitos reais sobre bens imóveis exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

§ 2º - Os recursos provenientes desse imposto, sejam destinados à construções e melhorias no perímetro urbano, tais como, passeios públicos, muros, guias, pavimentação asfáltica, etc.

Artigo 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a aquisição por usucapião;
- IV - a permuta;

V - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bens imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso III, desta lei;

VI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

(01)

Alvinlândia



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Alvinlândia
016

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

Praça da Concorórdia N.º 294 - CEP. 17.430

Estado de São Paulo - CGC. 44518405/0001-91 - Fone 73-1107

— GABINETE DO PREFEITO —

016

VII - o valor dos bens imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos conjugues - separados ou divorciados acima da respectiva meação;

VIII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

XI - a cessão de direitos à sucessão;

XII - a cessão de direitos possessórios;

XIII - a cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou alheio;

XIV - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromissos devidamente quitados;

XV - todos os demais atos onerosos, translativos de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 3º - O imposto não incide:

I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas Autarquias, quando -- destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação, religiosas e de assistência social;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel, ou quando a transmissão decorrer de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoa jurídica;

IV - na primeira aquisição de imóvel, para residência própria, feita por participante da Força Expedicionária Brasileira.

§ Único - o disposto no inciso II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

1. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu

Alvinlândia



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Am
007

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

Praça da Concorórdia N.º 294 - CEP. 17.430

Estado de São Paulo - CGC. 44518405/0001-91 - Fone 73-1107

— GABINETE DO PREFEITO —

017

resultado;

2. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

3. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 4º - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda a prazo;

III - os cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda à vista e com quitação do preço;

IV - nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ Único - Caso o imóvel objeto de transmissão esteja situado em mais de um Município, o crédito de cada um será proporcional ao valor da parte do imóvel nele situado.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ Único - Não serão abatidas no valor venal - quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Artigo 6º - O valor venal será previamente fixado pelas repartições fiscais da Prefeitura Municipal, com base nos valores constantes de cadastro.

Artigo 7º - Nas arrematações o valor será o correspondente ao do maior lance e nas adjudicações e remissões correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na Lei processual, conforme o caso.

§ Único - No caso de lances ou avaliações inferiores ao valor venal, este será prevalente para efeito do recolhimento do imposto.

Artigo 8º - A alíquota do imposto será de 4% -- (quatro por cento).

Am
017



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Am
048

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

Praça da Concórdia N.º 294 - CEP. 17.430

Estado de São Paulo - CGC. 44.518.405/0001-91 - Fone 73-1107

— GABINETE DO PREFEITO —

016

Artigo 9º - Nenhum imposto será inferior a 5% (cinco por cento), do valor de referência previsto no Código Tributário Municipal, atualizado ou corrigido anualmente.

Artigo 10 - Quando se tratar de imóvel inscrito no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário-MIRAD, o imposto incidirá sobre o valor da transação, seja qual for a forma de título translativo lavrado para se efetivar a transação.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO

Artigo 11 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato o qual incide.

§ Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa dias), sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 12 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída, mesmo que fora do Estado.

Artigo 13 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 14 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido, até o mês em que for efetuado o pagamento,

Artigo 15 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de multa e juros moratórios aplicados as disposições do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO DO IMPÔSTO

Artigo 16 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força da qual foi pago.

CAPÍTULO VI

Rui



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Am
019

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"
Praça da Concorórdia N.º 294 - CEP. 17.430
Estado de São Paulo - CGC. 44.518.405/0001-91 - Fone 73-1107

— GABINETE DO PREFEITO —

019

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Artigo 17 - Os tabeliães e oficiais de Registros de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a -- transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 18 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração junto à Prefeitura Municipal;

II - a facultar, aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III - a fornecer, quando solicitado, aos encarregados de fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos as guias de recolhimento.

Artigo 19 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - por infração ao artigo 17, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualização monetária na forma do artigo 14, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II - por infração ao artigo 18, multa de 5 (cinco) valor de referência instituído pelo Código Tributário Municipal, - por item descumprido.

§ Único - A penalidade prevista no inciso I será também aplicada quando o documento a ser anexado à guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumentos públicos e particulares.

Artigo 20 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento de obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeli-

(05)

Am



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Assine

020

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

Praça da Concorórdia N.º 294 - CEP. 17.430

Estado de São Paulo - CGC. 44.518.405/0001-91 - Fone 73-1107

— GABINETE DO PREFEITO —

020

os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício.

§ Único - As penas previstas no artigo 19, serão também aplicáveis aos tabeliães e escrivães, quando os dizeres - constantes das guias de recolhimento não corresponderem aos dados da escritura ou termo.

CAPÍTULO VII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 21 - O contribuinte que não concordar -- com o valor do imposto poderá apresentar reclamações contra seu valor, dentro do prazo de 10 (déz) dias.

§ Único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Artigo 22 - Da decisão proferida na reclamação a apresentada caberá recurso no prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 23 - Reduzido o imposto, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Artigo 24 - As reclamações e recursos serão julgados por uma Comissão constituída por ato do Executivo, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - O imposto predial e territorial urbano terá por limite a aplicação da respectiva alíquota sobre a planta de valores vigentes no exercício anterior, sucessiva e anualmente atualizada pelos índices oficiais aplicáveis à época.

Artigo 26 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Departamento de Receita da Prefeitura Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 6º na forma e condições regulamentares.

Artigo 27 - O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa do Departamento da Receita da Prefeitura Municipal.

Artigo 28 - Quando o imóvel não constar do cadastro imobiliário, o imposto será recolhido de acordo com o valor correspondente da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso, atualizando esse valor de acordo com os índices o-

Assine



Prefeitura do Município de Alvinlândia

Sim
021

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"
Praça da Concórdia N.º 294 - CEP. 17.430
Estado de São Paulo - CGC. 44.518.405/0001-91 - Fone 73-1107

— GABINETE DO PREFEITO —

021

oficiais estabelecidos pelo Governo Federal.

§ Único - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta.

Artigo 29 - O procedimento tributário relativo ao imposto será disciplinado em regulamento.

Artigo 30 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "João Manzano", 02 de junho de 1.989.

Anatônio
Anatônio Theodoro de Lima
RG. 3.327.444 - Prefeito Municipal

Publicada de conformidade com a legislação em vigor.

Alvinlândia, 02 de junho de 1.989

Edwaldo Pires de A. Sobrinho
Edwaldo Pires de A. Sobrinho
Secretário - RG. 5.071.457

epas/sc.